



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1501231-39.2022.8.26.0544, da Comarca de Vinhedo, em que é recorrente LUCAS ARAUJO MELO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1501231-39.2022.8.26.0544

Recorrente: LUCAS ARAUJO MELO

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Vinhedo

Magistrado(a): Dr.(a). Érica Midori Sanada

Voto nº 7248

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. LUCAS ARAUJO MELO foi pronunciado por tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima. O crime ocorreu em 07 de maio de 2022, em Vinhedo, quando Lucas, após discussão sobre um chuveiro, supostamente agrediu a vítima com socos, chutes e um cabo de vassoura, não consumando o homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se há elementos para a impronúncia ou desclassificação para lesão corporal, considerando a alegação de ausência de animus necandi e desistência voluntária. III. Razões de Decidir. A decisão de primeiro grau é coerente com os princípios do julgamento escalonado, demonstrando materialidade e indícios de autoria suficientes para pronúncia. As qualificadoras de motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima encontram suporte nas provas colhidas, sendo incabível afastá-las nesta etapa. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A decisão de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade para submissão ao Júri. 2. A exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia é medida excepcional. Legislação Citada: Código Penal, art. 121, §2º, incisos II e IV; art. 14, inciso II. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp nº 1.899.786/AL, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14.10.2021. STJ, AgRg no AREsp nº 2.233.211/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, j. 16.05.2023. STJ, AgRg no HC nº 821.734/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 19.06.2023. STJ, AgRg no AREsp nº 2.458.578/MA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 30.09.2024. STF, ARE nº 1304605 ED-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 12.05.2021.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela d. Defesa de LUCAS ARAUJO MELO em face da r. decisão de fls. 258/269, cujo relatório acolho, na qual a MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Vinhedo pronunciou-o por infração ao artigo 121, §2º, incisos II e IV, c.c. o 14, inciso II, ambos do Código Penal; franqueado o recurso em liberdade.

Irresignada, almeja a d. Defesa a impronúncia do recorrente ou, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de lesão corporal, com fundamento na ausência de *animus necandi* e na ocorrência de desistência voluntária. Postula, ainda, a consideração da semi-imputabilidade, a aplicação do regime prisional inicial aberto e a concessão da gratuidade de justiça (fls. 279/288).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 295/300).

Regularmente processado, e mantida a decisão antagonizada (fls. 301), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 316/321).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O inconformismo não vinga.

Pese as razões apresentadas pela combativa Defesa, a decisão de primeiro grau se mostra coerente com os princípios que norteiam esta etapa do julgamento escalonado.

Consoante narra a inaugural, “*no dia 07 de maio de 2022, por volta das 21h50min, na Rua Luzia Farias Tiburtius, nº 45, Fazenda Santana, nesta Cidade e Comarca de Vinhedo, LUCAS ARAUJO MELO, qualificado a fls. 08/11, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Eliel Lucio, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.*”

Segundo o que se apurou, Elie é companheiro da genitora de Lucas, o qual é usuário de drogas, álcool, medicamentos controlados e tem histórico de agressão familiar.

Por ocasião dos fatos, Lucas foi tomar banho, mas foi advertido pela vítima de que o chuveiro poderia desgrudar da parede, eis que fizera um conserto e o cimento não estava seco.

Lucas tomou banho mesmo assim, ocorrendo o descolamento do chuveiro.

Em razão disso, abruptamente, o denunciado rumou até a sala em que o ofendido assistia televisão e passou a agredi-lo com socos e chutes, arrastando-o para fora da residência.

Ato contínuo, o denunciado se apossou de um cabo de vassouras, quebrando-o na cabeça da vítima, a qual desfaleceu com o golpe.

Com a vítima desmaiada, com nítida intenção homicida, Lucas continuou a golpeá-la com o cabo de vassoura, tentando acertar seu olho, bem como lhe desferindo chutes e gritando a todo tempo que iria matá-la.

Os vizinhos ouviram a briga e saíram, pedindo que Lucas parasse, pois Elcio já estava desacordado.

Nesse momento, o denunciado se afastou, porém retornou e ainda deu mais um chute na cabeça do ofendido, evadindo-se do local.

A Guarda Municipal foi acionada e, mediante as características físicas do autor, a guarnição que atendeu a ocorrência localizou o denunciado nas proximidades, efetuando a prisão em flagrante.

O crime somente não se consumou, eis que a vítima foi socorrida a tempo e encaminhada para a Santa Casa de Vinhedo.

É certo que o denunciado agiu impelido por motivo fútil, de somenos importância, de forma desproporcional, uma vez que tentou matar a vítima em razão de um mero problema no chuveiro da casa.

E, também, o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, já que, foi surpreendida com os inesperados golpes enquanto assistia televisão, sem que pudesse esboçar qualquer reação ao ataque assassino” (fls. 01/05).

Em virtude destes fatos, LUCAS foi denunciado, e posteriormente pronunciado, como incurso no artigo 121, §2º, incisos II e IV, c.c. o 14,

inciso II, ambos do Código Penal.

Pois bem.

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06); boletim de ocorrência (fls. 17/19); auto de exibição e apreensão (fls. 22); fotografia do ofendido (fls. 49/50); relatório final (fls. 53); laudo de lesão corporal da vítima (fls. 172/174); receituário (fls. 175); laudo pericial de insanidade mental (fls. 215/227); assim como pelas demais provas a estes encartadas.

Da mesma forma, há suficientes indícios de autoria, consubstanciados, especialmente, pelas declarações da vítima, dos guardas municipais responsáveis pelo flagrante e das testemunhas civis *Tereza* (genitora do acusado), *Dário* e *João Victor* (vizinhos do ofendido) – fls. 52, 07, 09, 12, 10, 11 e gravação digital.

O recorrente, silente no inquisitivo (fls. 13/14), confessou as agressões perpetradas em juízo, conquanto tenha negado o *animus necandi*. Aduziu, em síntese, que “*não tinha intenção de matar ele. No dia dos fatos, após o serviço, sai com meus amigos e bebi bastante. Cheguei em casa levando cerveja e carne para o churrasco. Avisei ao Eliel, que estava em casa, que a cerveja estava quente e não dava pra beber. Bebi com ele mais um pouco. Fui ao banheiro e não dava para usar o chuveiro quente, tomei banho frio. Questionei o Eliel sobre a situação do chuveiro. Fui para o quarto ficar com a mulher que estava comigo aquele dia. Ouvi o Eliel dizer para minha mãe que se eu mexesse com ele, ele iria chamar os homens. Falei de forma tranquila com o Eliel, que era para ele ir para casa dele, para evitar problema. Ele estava mais alterado que eu. Peguei ele pelo braço e levei ele até o portão. Dei as costas para ele e entrei para dentro. O Eliel me perguntou se eu não era homem para falar com ele. Sai na mão com ele para provar que era homem. Dei umas vassouradas nele. Ele caiu no chão na rua e dei mais uma surra nele. Ele estava quase desmaiando, e parei de bater nele. Ele estava se levantando do chão, dei mais um chute nele. Sai do local e a polícia me encontrou mais à frente. Disse para a polícia que não estava envolvido, mas pediram meu documento e meu nome já estava com os policiais. Eu não tinha intenção de matá-lo. Caso eu quisesse, teria pegado uma faca para fazer isso. Só dei uma surra nele. Eu não estava bêbado no dia, só tinha bebido socialmente. Não tomei meu remédio no dia. Já fui pego por conta de tráfico de drogas, tinha pegado uma sacolinha de droga para vender, a situação financeira estava ruim naquela semana. Uso maconha e cocaína*” (fls. 177 gravação digital).

O acervo probatório amealhado até então desenha a prova da materialidade e indícios da autoria do crime em comento, como já dito.

É o que basta para a satisfação da filtragem constitucional exigida para a condução do acusado ao Júri Popular, Juiz Natural da causa, nos termos da pronúncia. A propósito: “(...) *A decisão de pronúncia consubstancia um mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual basta que o juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação para que o acusado seja pronunciado, consoante o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal (...)*” (STJ, AgRg no AREsp nº 1.899.786/AL, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 22/10/2021).

O laudo referente ao exame pericial realizado pela vítima atestou que esta sofreu lesões corporais de natureza leve, notadamente “*Exame físico: em 1/3 superior de face presença de escoriação em frontal direita. Em 1/3 médio presença de blefarodema e blefarohematoma bilateral. presença de FCC e edema em dorso nasal. FCC em região de orelha esquerda. Em 1/3 inferior presença de edema em região mandibular esquerda. Presença de hematoma em lábio inferior esquerdo, a palpação ausência de degrau/creptação em face e presença de dor em região de frontal direita; região supraciliar direita. Ao exame ocular campimetria / motricidade / reflexo consensual presentes e pupilar isofotorreagente em glóbulo ocular direito, exame ocular esquerdo não realizado devido blefarodema. Abertura bucal dor/limitação e sem desvio. Presença de hematoma em região de mucosa jugal / labial esquerda. A palpação/manipulação: ausência de mobilidade /creptação. Tomografia computadorizada de face: imagens compatíveis com fratura de OPN (ossos próprios do nariz) alinhada e fratura de parede medial /posterior de seios esquerdo com hemossinus*” (fls. 172/174).

Há elementos nos autos capazes de indicar que o crime apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do recorrente.

As particularidades do caso não permitem afirmar peremptoriamente que o acusado tenha agido desprovido de *animus necandi*, existindo subsídios, ao menos *a priori*, no sentido de que ele assim obrou com o fim de ceifar a vida da vítima. Quanto ao tema: “(...) *Nos termos da jurisprudência desta Corte, “a desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo”* (AgRg no AgRg

no REsp n. 1.313.940/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 23/4/2013, DJe de 30/4/2013), sob pena de afronta à soberania do Júri (...)” (STJ, AgRg no AREsp nº 2.233.211/MG, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023).

Caberá ao Conselho de Sentença, portanto, analisar e valorar em definitivo as provas colhidas, decidindo sobre a sorte das teses de desclassificação e desistência voluntária suscitadas. Nesta esteira: “(...)1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, a 'ação delituosa que resulta em lesões corporais, a depender da intenção do agente, pode ser tipificada como homicídio tentado, se presente o animus necandi (art. 121, c/c o art. 14, II, ambos do CP), ou como o crime do art. 129 do CP, se presente apenas o animus laedendi. Em hipóteses como essas, entretanto, a menos que o dolo de matar seja manifestamente improcedente, a questão deverá ser dirimida pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para conhecer dos crimes dolosos contra a vida' (AgRg no HC n. 790.642/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; sem grifos no original). 2. No caso, foram colhidas, durante a primeira fase do procedimento do Júri, provas capazes de evidenciar indícios de que o Agravante agiu com animus necandi, de modo que não houve ilegalidade, a teor da jurisprudência desta Corte, em submetê-lo a julgamento pelo Conselho de Sentença (...)” (STJ, AgRg no HC nº 821.734/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

As qualificadoras concernentes ao motivo fútil e ao recurso que dificultou a defesa da vítima também encontram suporte no quanto até então colhido, sendo incabível afastá-las nesta etapa sumária de cognição, sopesadas que devem ser pelos senhores jurados. Quanto à matéria: “(...) A exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia é medida excepcional, cabível apenas quando forem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos. O Tribunal do Júri é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, cabendo a ele a análise detalhada do mérito da causa (...)” (STJ, AgRg no AREsp nº 2.458.578/MA, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024).

Destarte, presente a certeza da materialidade e existentes indícios suficientes de autoria quanto à prática, em tese, de crime doloso contra a vida, atingido está o *standard* probatório mínimo exigido para o encerramento do juízo de

admissibilidade da acusação, cabendo ao Tribunal do Júri a apreciação aprofundada da matéria, no exercício da competência *que lhe foi constitucionalmente conferida*. Nesta senda: “(...) Na decisão de pronúncia, havendo fortes indícios de autoria e materialidade, o acusado deve ser pronunciado (...)” (*STF, ARE nº 1304605 ED-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 12/05/2021, DJe de 14/05/2021*).

No mais, as alegações defensivas tangentes à semi-imputabilidade do recorrente (atestada pelo laudo de fls. 215/227) e à necessidade de imposição de regime inicial aberto devem ser arguidas no momento oportuno, quando do julgamento em Plenário.

Ao cabo, saliento, alinhando-me ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que o pleito de entrega dos benefícios da justiça gratuita deve ser apurado somente em fase de execução, momento adequado para verificação de miserabilidade do recorrente para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais, porquanto possível que ocorra alteração na situação econômica do postulante entre a data da pronúncia e de eventual condenação e execução do julgado condenatório (*STJ. AgRg no AREsp n. 2.194.354/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023*).

À luz de todo o exposto, nada há a reparar.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo, mantendo a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER

RELATORA